

CORONAVÍRUS

PORTARIA № 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020 REGULAMENTAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 936

Sérgio Schwartsman*

São Paulo, 27 de abril de 2020 - 13h00

Em 1º de abril de 2020, o Governo publicou **a Medida Provisória (MP) nº 936**, que "institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências".

Embora a MP nº 936 tenha sido editada em 1 de abril, **somente em 22 de abril de 2020** o Governo, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, editou a **Portaria nº 10.486**, regulamentando a matéria.

CACIB LEMALT



A Portaria regulamenta a MP e trata das questões práticas relativas à comunicação o Governo das suspensões de contrato e/ou redução de jornada e salário e forma de cálculo do benefício.

Dentre as regulamentações trazidas pela **Portaria nº 10.486**, destacamos as seguintes:

1- A MP, no art. 6º, § 2º, inciso II, letra "a", estabelecesse que o Benefício pago pelo Governo não seria devido a quem recebe de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, o § 2º do art. 4º da Portaria estabelece que "**é vedada a celebração de acordo individual** para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEm previstas neste artigo".

Ou seja, embora a MP apenas diga que não seria devido o Benefício, mas não impedia a celebração de Acordo, a Portaria veda a própria celebração de acordo individual para redução de jornada e salário ou para suspensão de contrato de trabalho a quem recebe benefício da Previdência Social, exceto se esse benefício for pensão por morte e auxílio acidente.

- **2-** O art. 5º estabelece que o cálculo do Benefício terá como base a seguinte tabela, equivalente ao Seguro Desemprego
- I para média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional; II para média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e
- III para média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

CACIB LEMALT

Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4° e 14° andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br



- **3–** O 1º do art. 5º prevê que "a média de salários será apurada considerando os últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo", sendo que serão considerados para esse cálculo os "**salários de contribuição**" informados pelo empregador nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8213 (§ 5º do art. 5º), ou seja, todas as verbas de natureza salarial pagas (por exemplo, comissões, gorjetas, horas extras) nesses meses, ficando expressamente estabelecido que o mês em que o acordo for celebrado não entrará na apuração da média salarial (§ 5º do art. 5º).
- **4-** O empregador deverá informar o Ministério da Economia, a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, **no prazo de 10 dias, contado da data da celebração do acordo (art. 9º**), prestando todas as informações indicadas no § 1º desse mesmo artigo, quais sejam:
- I número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);
- II data de admissão do empregado;
- III número de inscrição no CPF do empregado;
- IV número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;
- V nome do empregado;
- VI nome da mãe do empregado;
- VII data de nascimento do empregado;
- VIII salários dos últimos três meses;
- IX tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;
- X data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;
- XI percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;
- XII caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta (sendo que, de acordo com o § 6º do art. 9º, o fornecimento

CACIB LEMANT



dessa conta bancária do empregado pelo empregador, deverá ser precedido de expressa autorização do trabalhador); e

XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

- **5-** A informação deverá ser feita exclusivamente por meio eletrônico, no endereço https://servicos.mte.gov.br/bem (§ 3º do art. 9º).
- **6-** Para os acordos celebrados antes da vigência da Portaria, que por ventura não tenham sido comunicados, o § 8º do art. 9º estabelece que poderão ser comunicados em até 10 dias contados da publicação da Portaria.
- **7-** O empregador e o empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia, sendo que feita qualquer alteração a mesma deve ser comunicada ao Governo, no prazo de 48 horas de sua celebração, sob pena de, não sendo feita a comunicação no prazo, o empregado ter que devolver os valores recebidos indevidamente ou o empregador pagar a diferença que não tiver sido paga pelo Governo (arr. 10).
- **8-** O empregado e o empregador poderão acompanhar o andamento do processo de concessão do Benefício pelo portal Gov.br, sendo que o empregado também pode fazer o acompanhamento pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho (parágrafo único do art. 11).
- **9-** Se a comunicação ao Governo **não for feita no prazo**, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração total, até a que informação seja prestada.
- **10-** Se houver alguma irregularidade, o empregador será intimado a corrigir as informações, no prazo de 5 dias (art. 12). Se o fizer, a data de entrada do requerimento será considerada a do primeiro cadastro (§ 3º do art. 12), mas se não for feita a correção, o pedido será arquivado (§ 4º do art. 12), sem

CACIB LEMANT



que o trabalhador recebe qualquer Benefício do Governo, de tal sorte que o empregador ficará responsável pelo pagamento integral do salário. Dessa decisão caberá recurso em 10 dias (art. 15).

11- Para os acordos celebrados e informados antes da vigência da Portaria, caso haja necessidade de complementação, deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias da data da publicação da Portaria (art. 17), sendo que o empregador será notificado pelo Governo para essa regularização (§ 1º do art. 17) sob pena de arquivamento do pedido (§ 2º do art. 17)

São esses os pontos de destaque da **Portaria nº 10.486.**

*Sérgio Schwartsman, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sócio Coordenador da área trabalhista de Lopes da Silva & Associados – Sociedade de Advogados – LEXNET São Paulo, pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

